

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO n° 012 /2011

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO EXTRAORDINÁRIA n° 59ª de 20/10/2010
PROCESSO DE RECURSO n° 1/0410/2009
AUTO DE INFRAÇÃO n° 1/200815117
RECORRENTE: Célula de Julg. 1ª Instância e ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA
RECORRIDO: AMBOS
Cons. Relator: José Rômulo da Silva

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO POR EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Falta de Apresentação da Totalidade da Documentação Solicitada. Defeituação nos atos de intimação. Princípio da publicidade. Não é razoável que se admita que, em situação de embargo à fiscalização, decorra esta de ato de intimação de conteúdo amplo ou genérico, sem especificação dos livros ou documentos fiscais exigidos. Em todas as vezes o contribuinte é intimado a apresentar os mesmos livros de documentos, conquanto tenha apresentado em parte. Faltou às intimações clareza ou especificidade; o conteúdo ali não dá plena ciência ao contribuinte de quais livros ou documentos fiscais ainda não teriam sido entregues. Sem embargo de que, não obstante a ausência de parte da documentação, a ação teve seguimento, com lavratura de diversos autos de infração. Recurso Voluntário e de Ofício conhecidos e providos. Reformada a decisão de Parcial Procedência. Auto de Infração NULO. Decisão por maioria de votos.

Trata-se de Recurso Voluntário e remessa de ofício da decisão de Primeira Instância de Parcial Procedência do auto de infração *por embargo à fiscalização* em face do contribuinte não ter apresentado a totalidade da documentação solicitada exigida através do termo de início de fiscalização e dos termos de intimações n° 2008.24188 e 2008.26638, o que dificultou à ação fiscal.


Face o ocorrido foi aplicada a penalidade do art. 123, VIII, "c" da Lei nº 12.670/96, concomitante ao lançamento do imposto devido.

Multa lançada: R\$ 15.986,88.

A decisão singular encontra-se assim ementada:

EMENTA: AI - EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - REINCIDÊNCIA, com base no art. 815, inciso I do Decreto nº 24.569/1997, com penalidade prevista no artigo 123, inciso VIII, alínea "c", § 8º da Lei nº 12.670/1996. Auto de infração julgado PARCIAL PROCEDENTE, tendo em vista a redução da Multa, pois quando da reincidência do embaraço, só deve ocorrer uma vez, sendo a mesma quantidade de UFIR pra a segunda e terceira autuações. DEFESA TEMPETIVA. RECURSO DE OFÍCIO.

Nas razões recursais a recorrente alega cerceamento à espontaneidade em face de não ter sido disponibilizado à empresa cópia do termo de início de fiscalização. Ademais, acrescenta a recorrente, não foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para apresentação dos livros, documentos fiscais e arquivos eletrônicos.

De outro sorte, alega que a imputação atribuída à empresa não se coaduna com realidade fática e contábil; diz que não causou embaraço à fiscalização, tanto é verdade que assinou inúmeros documentos, apesar de não lhe ter sido disponibilizado as cópias dos documentos assinados. 

Destaca o recorrente o caráter vinculativo da atividade de lançamento do crédito tributário e o principio da verdade material que rege a matéria. Destaca, outrossim, que não é viável aqui a presunção em favor da legitimidade do auto de infração, cabendo ao fisco o ônus de provar o ilícito denunciado.

Por fim, afirma que o agente fiscal não atentou para os princípios que regem os atos administrativos em geral, conforme listou.

Em seu Parecer a Consultoria Tributária opina pela manutenção da decisão singular, no que foi referendado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

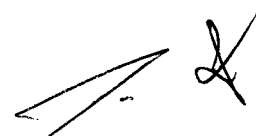


Impõe inicialmente afastar as nulidades divisadas pela recorrente por serem descabidas as alegações de que a empresa não recebera o termo de início de fiscalização e que não lhe fora concedido o prazo de 10 (dez) dias para a entrega da documentação. Contrariando tais alegações, consta dos autos o referido termo, às fls. 06, devidamente assinado, consignando ali o respectivo prazo de 10 (dez) dias, que, a propósito, não possibilita ao contribuinte o saneamento espontâneo de qualquer irregularidade fiscal.

Por outro lado, discutidos os autos, entendo ser nulo auto de infração por defeituosa nos atos de intimação que considerou os documentos como não entregues na sua generalidade ou totalidade, ao passo que o próprio autuante assume que o contribuinte havia entregue parte da documentação. Transportando o alcance do referido ato, inserto que está no art. 45 do Dec. 25.468/99, para a fase procedimental do ato de constituição do crédito tributário, é de se concluir que "intimação", nesta fase, significa, igualmente, "ato pelo qual se dá ciência a alguém dos atos e termos do processo, para que faça ou deixe de fazer alguma coisa". Sem dúvida que a intimação intentada se encarta na espécie de ato administrativo e nesta condição deve obediência ao princípio da publicidade no sentido de reservar ao contribuinte o pleno conhecimento do que há contra ele.

Com efeito, o contribuinte fora reiteradamente intimado para a apresentação da documentação fiscal; com esse fito, assim foi consignado no termo de início de fiscalização: "*Nesta data iniciamos a fiscalização do contribuinte... intimando-o a apresentar... LIVROS CONTÁBEIS DIÁRIO E RAZÃO, IRPJ, ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONFORME CONVÊNIO SINTEGRA 57/95, RELAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS E COMPROVANTES, RELAÇÃO DE DUPLICATAS A PAGAR E RECEBER*"; a par de que, logo acima, constam indicados todos os livros fiscais, igualmente exigidos.

Como tal, dissera o agente fiscal que o contribuinte não entregara toda documentação exigida, apenas parcialmente. No entanto os termos de intimação que deram seqüência (n° 2008.24188 e 2008.26638) consigam, ambos, a mesma exigência inicialmente consignada no termo de início de fiscalização: "*LIVROS FISCAIS, LIVROS CONTÁBEIS DIÁRIO E RAZÃO, IRPJ, ARQUIVOS MAGNÉTICOS CONFORME CONVÊNIO SINTEGRA 57/95, RELAÇÃO DE DESPESAS EFETUADAS E COMPROVANTES, RELAÇÃO DE DUPLICATAS A PAGAR E RECEBER*".



Diante do que pressupõe o princípio pré-falado, não é razoável que se admita que, em situação de embaraço à fiscalização, decorra esta de ato de intimação de conteúdo amplo ou genérico, sem especificação dos livros ou documentos fiscais exigidos. Em todas as vezes o contribuinte é intimado a apresentar os mesmos livros de documentos, conquanto tenha apresentado em parte. Faltou às intimações clareza ou especificidade; o conteúdo ali não dá plena ciência ao contribuinte de quais livros ou documentos fiscais ainda não teriam sido entregues. Sem embargo de que, não obstante a ausência de parte da documentação, a ação teve seguimento, com lavratura de diversos autos de infração.

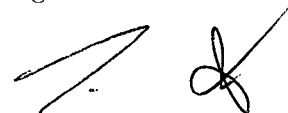
Tais as razões expedidas, voto para que se conheça de ambos os Recursos, dando-lhes provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira Instância, para declarar a NULIDADE do auto de infração.

É como eu voto.

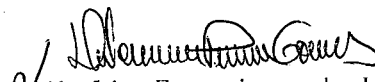
Decisão:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente Célula de Julgamento em Primeira Instância e ALYSSON FÁBIO VIEIRA SOBREIRA e recorridos, AMBOS.

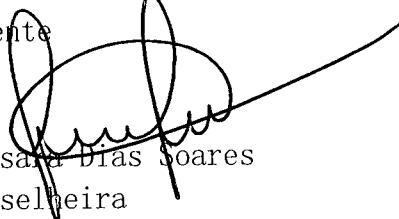
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer de ambos os recursos, dar-lhes provimento, para, após afastar as preliminares de nulidade suscitada pela recorrente, por maioria de votos, acatar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro José Rômulo da Silva, por defeituação no ato de notificação que considerou os documentos como não entregues na sua generalidade ou totalidade, ao passo que o próprio autuante assume que o contribuinte havia entregue parte da documentação. Para o Conselheiro, a notificação deveria conter especificamente a documentação ainda não entregue à fiscalização. Decisão nos termos do voto de relator designado para lavrar a respectiva resolução, Dr. José Rômulo da Silva e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os Conselheiros José Sidney Valente Lima (Relator originário), Eliane Resplande Figueiredo Sá e Walter Barbalho Lima.




Sala das Sessões da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, em 13 de janeiro de 2011.


P/ Abílio Francisco de Lima
Presidente



Walter Barbalho Lima
Conselheiro

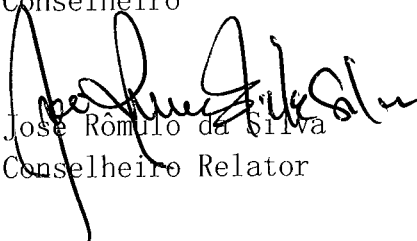
P.M. 
Jussara Dias Soares
Conselheira

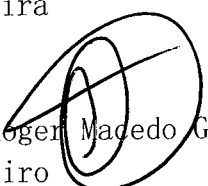
P/ 
Eliane Resplandes Figueiredo Sá
Conselheira

P.R. 
Camila Berges Duarte
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira


José Rômulo da Silva
Conselheiro Relator


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro

Matteus Viana Neto
Procurador do Estado